



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURÍDICO Nº 105/2023

Interessado: Setor de Compras e Licitações

Assunto: Parecer jurídico sobre legalidade de dispensa de licitação – Art. 75, II, Lei 14.133/2021 –

Processo Licitatório nº 124/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, §1º da Lei 14.133/2021, na qual requer análise jurídica da legalidade do **Processo Administrativo de Dispensa** supracitado, para **contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de persianas blackout rolo na Unidade Básica de Saúde de Presidente Lucena**.

Ainda, é importante destacar que junto ao pedido de parecer, foram encaminhados os seguintes documentos (conforme check list juntado aos autos):

- a) documento de formalização de demanda;
- b) estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei 14.133/2022;
- c) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Resta demonstrada a desnecessidade da publicação da dispensa pela peculiaridade do objeto a ser contratado, devendo nas próximas situações, independentemente do tipo de objeto, sendo o caso de dispensa, ser publicado o aviso para garantir a transparência do certame.

É o que há de mais relevante para relatar.

II - DO MÉRITO

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

No caso em comento, almeja-se a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de persianas blackout rolo na Unidade Básica de Saúde de Presidente Lucena, conforme descrito no processo.

Verifica-se que o valor total orçado da contratação será limitado a **R\$10.450,00** (dez mil quatrocentos e cinquenta reais), por meio de uma “*dispensa de licitação*”.

Considerando o valor da presente dispensa é possível observar que este encontra-se dentro dos parâmetros firmados no art. 75, II da Lei Federal 14.133/2022, com limite de compra estipulado em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este atualizado por meio do Decreto Federal nº10.922/2022, representando atualmente um limite de **R\$57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos)**, porém, cumpre a esta assessoria pontuar que este limite deve ser observado a fim de evitar



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

compras e contratações de forma fracionada onde, mesmo em objetos distintos, seja possível identifica-se uma mesma finalidade, conforme preconiza o §1º do Artigo 72, da Lei Federal 14.133/2021.¹

Sobre referida contratação, é preciso analisar sob o prisma do **art. 75, II da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021**, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Diante da atualização promovida pela nova lei federal, o valor teto, para formalização do presente processo foi reajustado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de contratar o serviço, **vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para formalização de processo de dispensa.**

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessária para a formalização da dispensa de licitação.

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários para que referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).

Diante do exposto, cumpre apenas reiterar que não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios técnicos, ou de vantagem e conveniência na contratação, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas do setor técnico responsável, bem como, da própria gestão pública, conforme decidido pelo Tribunal de Contas da União, no julgado do Acórdão nº 1492/2021, *verbis*:

O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para

¹ Lei 14.333/2021 Art. 72. § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no **exercício financeiro pela respectiva unidade gestora**;

II - o somatório da despesa realizada com **objetos de mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital[...]'.²(grifo nosso)

Deste modo, desde que atendido o interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, bem como, diante da aparente regularidade do presente processo, entendo que a contratação poderá ser efetivada de forma direta, tendo em vista que a referida enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no **inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021**.

É o parecer.

S.M.J.³

Presidente Lucena, 17 de outubro de 2023.


SIMONE FABIANE CARVALHO GREJANIN

Assessora Jurídica
OAB/RS 113.638

² Fonte: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1492%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

³ As manifestações aqui expostas são de cunho profissional e invioláveis, garantidas pelo Artigo 2º, §3º da Lei Federal 8.906/1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e não vinculam a Administração Pública, servindo apenas como consulta prévia da legalidade dos atos, podendo ser contrariada, a qualquer tempo, ao alvedrio do Chefe do Poder Executivo Municipal.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

ENCAMINHAMENTO PARA SETOR JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 124/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de persianas blackout rolo na Unidade Básica de Saúde do Município de Presidente Lucena/RS.

- **Empresa contratada:** Scherer Cortinas e Acessórios LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.142.801/0001-08 que propôs o valor global de R\$10.450,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais).

Forma de pesquisa: Lei nº 14.133/21; Art.23, §1º, IV. Pesquisa realizada por Joana Eloise Weber e publicação de aviso de dispensa de licitação durante os dias 02/10/2023 a 09/10/2023.

Razão da escolha do fornecedor: Aquele que apresentou a proposta mais vantajosa considerando o menor preço global.

Justificativa do Preço: Valor de mercado considerando o extenso rol de orçamentos realizados na pesquisa prévia e dos preços advindos da publicação do aviso de dispensa.

Vigência: Da assinatura do contrato até 30/11/2023.

Fiscalização: Eventual contrato terá como gestor Joice Silvinha Froehlich e como fiscal o servidor Adalberto Baum.

Justificativas: Conforme Memorando Interno Saúde nº 245/2023 a instalação se faz necessária pois as persianas existentes são antigas e praticamente todas estão estragadas, sendo necessária a sua substituição. Outras salas ainda não possuem persianas devido as obras de ampliação da UBS, importa destacar que além de reduzir a luminosidade do ambiente, as persianas servem também para proteger a privacidade do paciente quando o mesmo está em atendimento e/ou coleta de exames.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

Considerando o valor global, dar-se-á andamento com o processo embasado em dispensa de licitação nos termos do Art. 75, II da Lei nº 14.133/2021.

Seguindo, a empresa já apresentou sua habilitação, qual foi analisada e aceita. Quanto à disponibilidade orçamentária, considerando a Lei Orçamentária para o exercício de 2023 a dotação é a que segue:

6 SECRET. DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

1 FUNDO MUN. DE SAÚDE - FMS

10.301.1101.2058.Manut. do Prédio da Unidade de Saúde

3.3.3.90.30. Material de consumo – Conta nº 63100

3.3.3.90.39. Outros serviços de terc. - p. jurídica – Conta nº 63200

Por fim, diante o apresentado, **solicita-se o parecer jurídico** previsto no art. 53, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Presidente Lucena/RS, 17 de outubro de 2023.

Lucas Gabriel Zuze Dhein

Setor de Compras e Licitações